



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000423959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2293852-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravada MARIA ROSARIO BARRETO DE SOUZA PEDRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 28.391

Agravo de instrumento nº 2293852-26.2024.8.26.0000

Comarca de Avaré - 1ª Vara Cível

Agravante: Banco Pan S/A

Agravada: Maria do Rosário Barreto de Souza Pedro

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência do agravante contra a fixação de multa diária para o cumprimento de obrigação de fazer – Necessidade de intimação pessoal da parte para tal finalidade – Possibilidade de solução imediata do entrave, com a expedição de ofício ao Detran para providenciar a transferência de propriedade já determinada na decisão exequenda – Decisão alterada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 3, que determinou a intimação da executada, na pessoa de seu advogado, para satisfazer a obrigação de proceder a transferência do veículo motocicleta marca Yamaha/NEO 125, placa FKQ5569, para o nome da exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária fixada em R\$500,00.

O executado recorre para a reforma da decisão e, para tanto, alega: (a) a atribuição da transferência de titularidade do bem ao ora agravante poderá comprometer a celeridade e eficiência da demanda, diante da exigência de uma série de documentos pelo Detran para que seja viabilizado o cumprimento da determinação judicial; (b) a transferência de

titularidade não precisa necessariamente ser intermediada pelo Banco, o que na grande maioria dos casos, resulta em um procedimento mais moroso e oneroso, o que não é interessante para a efetividade da prestação jurisdicional; (c) a determinação de expedição de ofício ao DETRAN, para que proceda à transferência da titularidade do bem, acaba por ser o meio mais célere e, principalmente, mais eficaz de ver cumprida a obrigação em si; (d) não se trata de resistência do Banco agravante em cumprir eventual determinação judicial nesse sentido, mas sim, da necessidade de verificação do meio mais benéfico para as partes, em observância ao disposto no art. 139 do CPC; (e) a obrigação de proceder à transferência do veículo no prazo de 30 dias, sob pena de multa, acabará por acarretar apenas o enriquecimento ilícito da parte autora, ao mesmo tempo em que não trará resultado prático ao comando judicial, tendo em vista que se traduz em obrigação de impossível cumprimento por parte do Banco; (f) esclarece o agravante, que ainda assim foi enviado ofício ao DETRAN/SP requerendo a transferência de propriedade, como determinação judicial; (g) o valor diário em que fora arbitrada a multa é excessivo, e não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser revisto; (h) as astreintes tem finalidade coercitiva, mas o valor exorbitante em que foram fixadas desvirtua a finalidade, podendo levar ao enriquecimento sem causa da parte contrária, vedado pelos arts. 884 e 885 do Código Civil; ; (i) o magistrado, ao analisar o caso concreto, poderá, inclusive, de ofício, modificar o valor da multa sempre que se mostrar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

excessiva e/ou dissociada do seu caráter meramente coercitivo, jamais indenizatório.

A medida liminar pretendida não foi deferida e a agravada apresentou a sua contraminuta.

Este o relatório.

O recurso comporta provimento, uma vez que a determinação para a obrigação de fazer tinha que contar com prévia intimação da parte para tal finalidade e o ato foi realizado somente na pessoa do advogado.

E é bastante razoável a pretensão recursal para que seja expedido ofício ao Detran, nos moldes da minuta de fl. 20, para transferência do veículo para a propriedade da agravada, o que resolve imediatamente o impasse processual, prejudicada a incidência das astreintes.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)